



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-85.2016.6.02.0018, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.765
(26/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 177-85.2016.6.02.0018.
RECORRENTE: JOSÉ WELLINGTON DA SILVA SANTOS.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PRAZO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A LISTA ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSMISSÃO TEMPESTIVA DE DADOS AO TSE. DESÍDIA EXCLUSIVA DO PARTIDO. REGISTRO NO FILIAWEB EM DATA ANTERIOR AO PRAZO DAS LISTAS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. IDONEIDADE DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-85.2016.6.02.0018, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Wellington da Silva Santos** contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de São Miguel dos Campos/AL, em virtude da ausência de condição de elegibilidade.

Na sentença atacada (fl. 28), a Juíza Eleitoral da 18ª Zona entendeu que o Recorrente estaria filiado em partido político diverso do qual foi lançado candidato.

Em suas razões (fls. 33/38), o Recorrente sustenta ser filiado ao **PPL** desde **02/04/2016**, conforme comprovaria a ficha de filiação de fl. 17.

Assevera que nunca assinou ficha de filiação ao **PRB** e que sua filiação a esse partido decorreu de erro da Presidente da agremiação, conforme demonstraria a declaração de fl. 40.

Alega que sua filiação foi regularmente efetuada pelo **PPL**, sendo que, em face do erro do **PRB**, teve sua filiação cancelada, conforme comprovariam as provas acostadas aos autos, pelo que não pode ser prejudicado por erro de terceiro que não expressa a vontade válida do Recorrente.

Requer, portanto, o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença recorrida, considerar preenchida a condição de elegibilidade relativa à necessidade de filiação partidária ao **PPL** e, em consequência, deferir o seu registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura do Recorrente.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-85.2016.6.02.0018, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do **art. 14, § 3º, da Constituição Federal**, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o **art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015**, que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, **no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição**.

Cabe ressaltar, ainda, que, consoante disciplina o **§ 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015**, o requisito quanto à filiação partidária será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou que o Recorrente estaria filiado ao **PRB**, partido político diverso do qual pretende concorrer, uma vez que seu RRC indica que estaria filiado ao **PPL** (fl. 21).

Na tentativa de comprovar a sua filiação ao **Partido Pátria Livre (PPL)** e que houve erro do **Partido Republicano Brasileiro (PRB)** quando da sua filiação, o Recorrente acostou aos autos **declaração do PRB reconhecendo seu erro**, datada de **06/09/2016** (fl. 40), **sua ficha de filiação ao PPL**, datada de **02/04/2016** (fl. 41) e **relação interna de filiados ao PPL extraída do sistema ELO**, datada de **02/06/2016** (fl. 44).

Devo registrar que, nos termos do **art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015**, para concorrer às eleições de 2016, o pretendo candidato deveria estar filiado ao partido político **02/04/2016**.

Consultando os autos e o sistema **FILIAWEB**, verifica-se que o Recorrente preencheu sua ficha de filiação junto ao **PPL** em **02/04/2016**. Contudo, em face do suposto erro cometido pelo **PRB**, teve aquela filiação automaticamente cancelada em **15/04/2016**, nos termos do **art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/97**. Ocorre que o **PPL**, em **20/04/2016**, efetuou a inclusão do registro do Recorrente e transmitiu ao TSE.

Pois bem, dito isso, cumpre ressaltar que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-85.2016.6.02.0018, Classe 30

Todavia, existe no caso em tela um inequívoco lançamento feito pelo **PPL** no **FILIAWEB** no dia **20/04/2016**, informando que o Recorrente foi filiado em **02/04/2016**.

Portanto, penso que há verossimilhança nas alegações do Recorrente, notadamente quanto ao erro do **PRB** em ter efetuado a sua filiação, tendo o próprio grêmio partidário assumido tal erro na declaração de fl. 40.

O **Provimento nº 09-CGE**, de **02/05/2016**, emanado da Corregedoria do Tribunal Superior Eleitoral (http://intranet.tse.jus.br/menu_institucional/unidades/corregedoria_cge/arquivo_download.html), preceitua, em seu anexo, que **02/06/2016** é o “*último dia para **submissão** das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet.*”

É certo que o **PPL** não pediu autorização à Justiça Eleitoral para fazer as correções devidas, por meio das denominadas “*listas especiais*”, mas fez a “*submissão*” no **FILIAWEB** do nome do Recorrente antes de **02/06/2016**.

Tenho entendimento de que, ante essas peculiaridades fáticas, deve ser aplicada a **Súmula nº 20 do TSE**, que tem o seguinte conteúdo redacional:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há desídia, erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político.

Na espécie, está patente que houve desídia do **PPL** ao deixar de lançar o nome do Recorrente no **FILIAWEB** no prazo regulamentar, bem como do **PRB** que admitiu ter filiado o candidato equivocadamente. Porém, repita-se, antes de **02/06/2016**, data em que se podia incluir filiados nas listas especiais, o **PPL** fez o registro interno no citado sistema e tentou realizar a “*submissão*”, que acabou não sendo processada pela Justiça Eleitoral.

Entretanto, em hipóteses desse jaez, o eleitor não poder ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito do partido, conforme estabelece a Lei Partidária (**Lei nº 9.096/95**):

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-85.2016.6.02.0018, Classe 30

publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (...)

§ 2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.**

Conforme já esclarecido, da análise dos registros constantes do **FILIAWEB**, sistema público e oficial da Justiça Eleitoral, tem-se como possível validar a filiação do Recorrente ao **PPL**, mesmo porque esse entendimento guarda sintonia com o **art. 17, da Lei nº 9.096/95**, que tem a seguinte redação:

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Ao que tudo indica e por não ter havido nenhuma impugnação, penso que o eleitor cumpriu as regras estatutárias para se filiar ao **PPL**, não podendo ser prejudicado por falhas cometidas exclusivamente pelos partidos aqui referidos. Ademais, embora tenha ocorrido uma certa desídia, não há prova de o **PPL** ter feito lançamentos ou registros falsos no **FILIAWEB**.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que está provada a condição de filiado ao **PPL** pelo Recorrente, não havendo qualquer impedimento para o deferimento da sua candidatura, uma vez que os demais requisitos legais também foram todos atendidos, conforme a documentação acostada.

Ante o exposto, **dou** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **deferir** o requerimento de registro de candidatura de **José Wellington da Silva Santos**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-85.2016.6.02.0018, Classe 30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-85.2016.6.02.0018, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 177-85.2016.6.02.0018

Prot. 20.464/2016

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.765, de 26/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11765 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS